

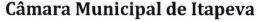
# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPE

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

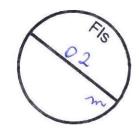
Projeto de Lei 12/2025 - Vereador Ronaldo Coquinho - Institui o Programa Adote uma Lixeira no Município de Itapeva.
APRESENTADO EM PLENÁRIO : 17 02/25  RETIRADO DE PAUTA EM : 17 03 25
COMISSÕES
MINIS INTERES  RELATOR: DATA: 15 P. 25
RELATOR: DATA:/
Discussão e Votação Única:
Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:/
Promulgada pelo Pres. Câmara em:/Publicada em:/
OBSERVAÇÕES
So to







Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa



#### **MENSAGEM**

#### Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

#### **Excelentíssimos Senhores Vereadores**,

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de implementar diretrizes para implantação do Programa de Instalação de Lixeiras e Coletores de Lixo com contrapartida de publicidade institucional, sem ônus ao Município ou repasse de recursos públicos.

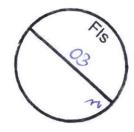
O presente projeto de lei em nada, absolutamente nada, interfere no Poder de Gestão do Executivo Municipal, isso porque, a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

Ademais disso, a escolha dos locais, critérios de publicidade, padrões de lixeira e coletores também serão fixados pelo Poder Executivo. O projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de um programa destinado a buscar soluções ao elevado descarte inadequado de lixo que encontramos nas vias públicas do Município de Itapeva. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No mesmo sentido, a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa





Palácio Vereador Euclides Modenezi

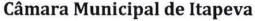
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

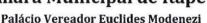
às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692- 29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016)

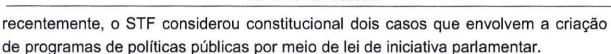
Cabe dizer ainda que o presente projeto de lei busca encontrar soluções para o descarte adequado dos resíduos sólidos gerados em ambientes públicos, por se tratar de obrigação do Poder Público garantir o meio ambiente equilibrado. Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 225, ao determina que TODOS têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Sendo assim, a proposição aqui apresenta visa discutir política municipal de proteção ao meio ambiente! Ainda com relação à constitucionalidade da iniciativa parlamentar,







Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

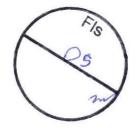


O primeiro e mais recente é o caso da criação do Programa Rua da Saúde, julgado por meio de AgR no RE nº 290.549/RJ, e o segundo é a ADI nº 3.394/AM que trata da criação de programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade. Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informar que proposição aqui apresentada é idêntica e inspirada na Lei Municipal nº 3.038/2017, de Novo Hamburgo – Rio Grande do Sul, que institui o Programa Adote uma Lixeira. Essa Lei, inclusive, foi levada ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na ADIN nº. 70074889684, que reconheceu a sua constitucionalidade. Destaco aqui o voto do Des. Rui Portanova, que acompanhou o voto do Relator ressaltando "Trata-se da ideia de, na medida do possível, buscarmos prestigiar, cada vez mais, a atividade dos vereadores e, por consequência, a atividade legislativa municipal."

Por todo exposto, acredito e defendo que Itapeva e seus munícipes merecem que sejam criadas políticas públicas que visam contribuir com o descarte adequado do lixo. Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.







Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

## PROJETO DE LEI 0012/2025 Autoria: Ronaldo Coquinho

Institui o Programa Adote uma Lixeira no Município de Itapeva.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, APROVA o seguinte PROJETO DE LEI:

**Art. 1º** Fica instituído o programa Adote uma Lixeira, no qual o Município poderá estabelecer parcerias com empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras nos logradouros públicos, com direito a publicidade.

Parágrafo único. As lixeiras poderão ser instaladas defronte ao estabelecimento do interessado ou em qualquer outro lugar de sua escolha.

- Art. 2º São objetivos do programa Adote uma Lixeira:
- I preservar a limpeza;
- II garantir bom estado de conservação das áreas de lazer e logradouros públicos em geral;
- III aumentar o número de lixeiras na cidade;
- IV incentivar a reciclagem e melhoria da limpeza pública municipal;
- V reduzir as despesas do município com a instalação e manutenção das lixeiras públicas;
- VI estimular a parceria público-privado;
- VII conscientizar a população sobre a importância de ter uma cidade limpa em termos de higiene e saúde.
- **Art. 3º** As lixeiras a serem instaladas e mantidas por empresas privadas, entidades sociais ou pessoas físicas do Município obedecerão às seguintes condições:





#### Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

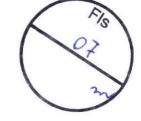
- I estar em conformidade com a legislação municipal, especialmente, aquela relativa a uso do solo urbano, posturas e gestão de resíduos sólidos;
- II localizar-se em locais desimpedidos ao acesso dos funcionários de limpeza urbana para a coleta regular;
- III estar de acordo com as especificações técnicas, de forma a impedir o vazamento de resíduos e o comprometimento das condições de salubridade e bemestar da comunidade local;
- IV não comprometer a livre circulação de pessoas e veículos;
- V conter a inscrição "Adote uma Lixeira", com o número da Lei.
- § 1º Deverá ser respeitada a distância mínima de 100 m (cem metros) entre uma lixeira e outra, preferencialmente, nas esquinas.
- § 2º Fica vedado consignar, junto ao bem adotado, a veiculação de propaganda de marcas de cigarro, bebidas, propagandas que atentem ao pudor, sigla de partido político, seitas religiosas e nomes de detentores de cargos eletivos ou de candidatos a estes.
- Art. 4º Poderão ser afixadas nas lixeiras adesivos contendo nome, logomarca da instituição ou da empresa privada e a inscrição "Adotamos estas lixeiras".
- Art. 5º Os custos relativos à instalação e à manutenção das lixeiras são de inteira responsabilidade das empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas parceiras deste programa.
- Art. 6º O lixo depositado nas respectivas lixeiras será recolhido pelo órgão competente do Poder Público Municipal ou por recicladores devidamente autorizados.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Vereador Sulidas Madassaria 14 de forreiro de 2025.

RONALDO PINHEIRO DA SILVA Data: 17/02/2025 16:02:58-0300 Verifique em https://validar.iri.gov.br

RONALDO COQUINHO VEREADOR - PL





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

#### **CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0012/2025** foi lido em plenário na **5**° Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **17/02/2025**.

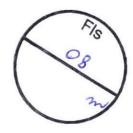
O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 18 de fevereiro de 2025.

Luan Henrique Bailly Agente Técnico Legislativo







Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

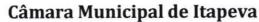
Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 012/25 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

$\geq$	🛪 Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
(	) Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
( Ur	) Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento bano;
(	)Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
(	)Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
(	) Comissão de Agricultura e Abastecimento;
(>	⇒)Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de fevereiro de 2025.

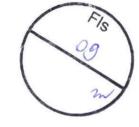
MARINHO NISHIYAMA Presidente da Câmara







Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico



Parecer nº 031/2025

**Referência:** Projeto de Lei nº 012/2025 **Autoria:** Vereador Ronaldo Coquinho – PL

Ementa: "Institui o Programa Adote uma Lixeira no Município de Itapeva."

#### Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo instituir o Programa Adote uma Lixeira, no qual o Município poderá estabelecer parcerias com empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras nos logradouros públicos, com direito a publicidade. (artigo 1°).

As lixeiras poderão ser instaladas defronte ao estabelecimento do interessado ou em qualquer outro lugar de sua escolha (parágrafo único do artigo 1°).

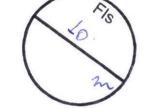
O artigo 2º estabelece os objetivos do programa: I - preservar a limpeza; II - garantir bom estado de conservação das áreas de lazer e logradouros públicos em geral; III - aumentar o número de lixeiras na cidade; IV - incentivar a reciclagem e melhoria da limpeza pública municipal; V - reduzir as despesas do município com a instalação e manutenção das lixeiras públicas; VI - estimular a parceria público-privado; e VII - conscientizar a população sobre a importância de ter uma cidade limpa em termos de higiene e saúde.

As lixeiras a serem instaladas e mantidas por empresas privadas, entidades sociais ou pessoas físicas do Município obedecerão às seguintes condições: I - estar em conformidade com a legislação municipal, especialmente, aquela relativa a uso do solo urbano, posturas e gestão de resíduos sólidos; II - localizar-se em locais desimpedidos ao acesso dos funcionários de limpeza urbana para a coleta regular; III - estar de acordo com as especificações técnicas, de forma a impedir o vazamento de resíduos e o comprometimento das condições de salubridade e bem-estar da comunidade local; IV - não comprometer a livre circulação de pessoas e veículos; e V - conter a inscrição "Adote uma Lixeira", com o número do futuro diploma legal (artigo 3°).









Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

A instalação das lixeiras deverá respeitar a distância mínima de 100 m (cem metros) entre uma lixeira e outra, preferencialmente, nas esquinas, ficando vedado consignar, junto ao bem adotado, a veiculação de propaganda de marcas de cigarro, bebidas, propagandas que atentem ao pudor, sigla de partido político, seitas religiosas e nomes de detentores de cargos eletivos ou de candidatos a estes (§§1º e 2º do artigo 3º).

De acordo com o artigo 4º poderão ser afixadas nas lixeiras adesivos contendo nome, logomarca da instituição ou da empresa privada e a inscrição "Adotamos estas lixeiras".

Os custos relativos à instalação e à manutenção das lixeiras são de inteira responsabilidade das empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas parceiras deste programa (artigo 5°).

Por fim, o artigo 6º estabelece que o lixo depositado nas respectivas lixeiras será recolhido pelo órgão competente do Poder Público Municipal ou por recicladores devidamente autorizados.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 012/2025 foi lido na 5ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 17/02/2025.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

#### 1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>1</sup>, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local<sup>2</sup>, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;)



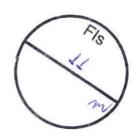


<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber:





Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico



A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Ao seu turno, a competência suplementar tem lugar quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente, esclarecendo Alexandre de Moraes<sup>3</sup> que:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

Deste modo, as normas que atingem direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30, na qual em nosso sentir, se amolda o tema veiculado no projeto em análise.

Assim, as matérias relativas à utilização dos bens municipais de uso comum, configuram assunto de competência legislativa do município, por força da autonomia administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Dessarte, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da iniciativa legislativa para a propositura do projeto.

#### 2. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

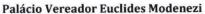
Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de vício formal de iniciativa por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município e afronta Princípio da Reserva da Administração, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

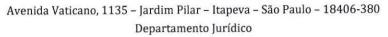
m

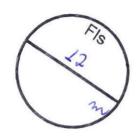


<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;









Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

Como relatado, o projeto visa em linhas gerais instituir o Programa Adote uma Lixeira, no qual o Município poderá estabelecer parcerias com empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras nos <u>logradouros públicos</u>, <u>com direito a publicidade</u>.

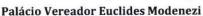
A despeito da louvável intenção do parlamentar, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de Leis que tratem da matéria, pois cabe a este a gestão dos serviços públicos, bens municipais de uso comum do povo, bem como a criação de atribuições aos órgãos e entidades da Administração Municipal.

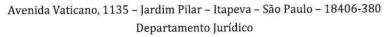
Não se nega que existe competência concorrente entre executivo e legislativo para tratar sobre meio ambiente, obedecidas as demais normas de competência dos entes federativos. No entanto, no caso concreto ao disciplinar a temática, estabelecendo inclusive atribuições ao Poder Executivo, o parlamentar acaba por invadir a competência privativa do Prefeito Municipal para tratar da matéria, afrontando o Princípio

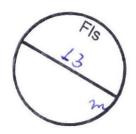












da Separação entre os Poderes e da Reserva da Administração, por incorrer na prática de atos de direção superior, gestão ordinária e disciplina de organização e funcionamento da administração, podendo-se reconhecer a inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5° e 47, II, XI e XIV, da Constituição Estadual.

Em caso idêntico, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou <u>inconstitucional</u> a Lei Municipal nº 3.837, de 03 de janeiro de 2019 do Município de Lorena/SP, de iniciativa parlamentar, vejamos:



Réus:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 32146/TJ – Rel. Álvaro Passos – Órgão Especial Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2122480-82.2019.8.26.0000

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LORENA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LORENA

Comarca: São Paulo

#### **EMENTA**

DIRET.4 ACAO INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve a Lei nº 3.837, de 03 de janeiro de 2019, que "institui o programa "adote uma lixeira" no município de Lorena - SP, e dá outras providências" - Interesse local dentro das atribuições constitucionais do município Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo - Inconstitucionalidade configurada não pelo fato de envolver direito ambiental e sim por criar regras especificas que interferem na gestão administrativa com movimentação de serviço público, exigindo, para atingir os seus objetivos e cumprir com a previsão de recolhimento de estabelecimento de organização, estrutura e pessoal - Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva - Objeto inserido na atividade tipica da Administração Pública - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Celebração de convênios e parcerias que igualmente são matérias administrativas, que também se enquadram dentro reserva da Administração Pública Inconstitucionalidade que não se dá pela falta de indicação específica de fonte de custeio, a qual apenas impediria a aplicação no mesmo exercício financeiro, e sim pela afronta à separação de poderes - Ação procedente.









Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380 Departamento Jurídico

#### Segue excerto extraído do supramencionado acórdão:

"Ademais, não obstante a nobreza do tema, a lei estabelece uma verdadeira política pública e a forma de ser exercida, autorizando parcerias, determinando formas de seu cumprimento, ordem de recolhimento de depósitos pelo Poder Público, dentre outros, culmina na necessidade de movimentação da estrutura da prestação do servico público e do seu respectivo pessoal, o que se insere na gestão administrativa do Poder Executivo, cujas decisões de atuação dependem de sua análise discricionária.

Do texto legal, observa-se especialmente que há uma autorização ao Poder Executivo para estabelecer parcerias com empresas privadas, entidades sociais ou pessoas físicas interessadas.

Deve-se, então, observar que também é inconstitucional a edição de lei por iniciativa do Poder Legislativo com autorização ao Poder Executivo para celebração de parcerias, convênios e medidas da mesma espécie para atingir a finalidade da norma.

As condutas relacionadas à celebração de convênios, consórcios e instrumentos equivalentes são típicas matérias administrativas, que se enquadram dentro da gestão que é de competência exclusiva do Poder Executivo, de modo que as suas decisões são tomadas por meio do princípio da legalidade e também pelo seu poder discricionário, com deliberação da oportunidade e da conveniência ao interesse público, não podendo a sua previsão ser criada pelo Poder Legislativo, sob pena de afrontar a separação de poderes, com certa violação dos arts. 5°, 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual.

(...)

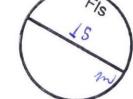
Destarte, forçoso reconhecer a violação das normas constitucionais, configurando o vício de inconstitucionalidade formal, atingindo a separação de poderes, na espécie de vício de iniciativa com interferência na gestão administrativa dos bens públicos, que é atividade típica do Poder Executivo, tendo em vista que não observado o processo legislativo para a criação do ato normativo."

E ainda, mutatis mutandis, em casos similares:

Ementa4: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.670. DE 17 DE MAIO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ E COM

<sup>4</sup> TJ/SP - ADI nº 2346474-19.2023.8.26.0000, Rel. Des. Matheus Fontes, publicado em 19/06/2024





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

ORIGEM NA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 4.449, DE 22 DE JULHO DE 2009, DO MESMO MUNICÍPIO E QUE, POR SUA VEZ, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "ADOTE UMA PRAÇA" NO MUNICÍPIO DE MAUÁ - LEI IMPUGNADA QUE, AO AUTORIZAR EXPLORAÇÃO DE ESPAÇO PUBLICITÁRIO NA PRAÇA MUNICIPAL ADOTADA, ACABOU POR DISPOR SOBRE A FORMA DE UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO E IMPÔS AO PODER EXECUTIVO OBRIGAÇÃO DE REGULAMENTAR A SI PRÓPRIA NO PRAZO DE 120 DIAS - INTERFERÊNCIA EM ATOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E GESTÃO ADMINISTRATIVA, MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA "A", E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE. (g.n.)

Ementa<sup>5</sup>: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.669, DE 17 DE MAIO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A <u>CRIAÇÃO DO PROGRAMA 'ADOTE UMA QUADRA ESPORTIVA'</u>, NO MUNICÍPIO DE MAUÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – <u>INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – LEI QUE DISCIPLINA TEMA RELACIONADO À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, DISCIPLINANDO UTILIZAÇÃO DE BENS DE USO COMUM — VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5°, 24, § 2°, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV, e XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – <u>AÇÃO PROCEDENTE</u>. (g.n.)</u>

Assim, o projeto de lei em análise, invade a competência privativa do Chefe do Executivo, contrariando o **Princípio da Harmonia e Separação entre os Poderes** e **Princípio Reserva da Administração**.

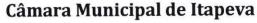
Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio constitucional da **reserva da administração**, "...impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

<sup>5</sup> TJ/SP - **ADI nº 2158649-97.2021.8.26.0000**, Rel. Des. Francisco Casconi, publicado em 16/02/2022



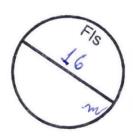








Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico



Deste modo, ainda que relevantes e meritórias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 c/c o artigo 85<sup>6</sup> da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a gestão administrativa da municipalidade, serviços públicos, bem como a administração dos bens municipais, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços
 Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal**. (g.n.)

Portanto, embora louvável a intenção do Vereador, uma vez que este carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

#### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão da presença de inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Reserva da Administração e Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para que o Projeto de Lei nº **012/2025**, s.m.j., receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva/SP, 21 de fevereiro de 2025.

Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365

Procuradora Jurídica

Vagner William Tavares dos Santos

OAB/SP 309962 Analista Jurídico

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 85 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.







Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Gabinete da Presidência



OFÍCIO 002/25

Itapeva, 24 de fevereiro de 2025.

Prezados Senhores:

Em reunião realizada por esta Comissão foi deliberado convidar Vossas Senhorias para reunião ordinária, que será realizada na terça-feira dia 11 de março às 10h00, para apreciar os seguintes projetos de lei:

- Projeto de Lei 12/2025 Vereador Ronaldo Pinheiro Institui o Programa Adote uma Lixeira no Município de Itapeva.
- Projeto de Lei 13/2025 Vereador Mario Augusto de Souza Nishiyama Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais na cidade de Itapeva (Naming Rights).

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração. ÓPIA

Atenciosamente.

RONALDO PINHEIRO PRESIDENTE

> Prefeitura Municipal de Itapeva Sec. Municipal das Administrações Regionais

RECEBEMOS NESTA DATA

Ilmos. Senhores:

Eduardo Silva

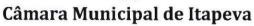
Secretário Municipal de Administrações Regionais

Oseas de Barros Campolim

Secretário de Relações Institucionais

Anna Beatrix Nogueira





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Gabinete Ver Ronaldo Coquinho

Itapeva, 14 de março de 2025.

Oficio Gabinete VRP: 050/2025

Solicitação: Retirada do projeto de lei 12/2025

DEFIRO Jam.

A Sevelaria de pias 25

P/ 27/03/25

Venho por meio deste, solicitar a retirada **do projeto de lei Nº 12/2025,** institui <u>o programa de adote uma lixeira no Munícipio de Itapeva/SP,</u> que se encontra em tramitação na comissão de legislação, justiça, redação e legislação participativa.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Documento assinado digitamente

RONALDO PRINEIRO DA SILVA

Data: 14/03/2025 12:45:29-0300

Verifique em https://validar.iti.gov.br

RONALDO COQUINHO VEREADOR-PL

PREZADO SENHOR MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA/SP

